



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 – CENTRO/SP - CEP: 01045-903
FONE: 3255-2044- FAX: Nº 3231-1518

PROTOCOLO DER Santo André	76/1026/18 e 5852/1026/17		
INTERESSADA	Yasmin Wollena		
ASSUNTO	Recurso contra retenção / Deliberação CEE Nº 155/17		
RELATOR	Cons.º Luis Carlos de Menezes		
PARECER CEE	Nº 46/2018	CEB	Aprovado em 21/02/2018 Comunicado ao Pleno em 28/02/2018

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

Trata-se de Recurso Especial protocolado neste Conselho, em 12-01-18, contra a retenção de Yasmin Wollena, no 9º ano do Ensino Fundamental, em 2017, no Instituto de Ensino Portinari – Unidade II, jurisdicionado à DER Santo André, por não ter obtido a média regimental 7,0 (sete) para aprovação em: Língua Portuguesa e Matemática (Boletim, às fls. 03 do PROT. DER Santo André Nº 5852/1026/17).

A aluna encontra-se matriculada na mesma Escola, conforme declaração às fls. 07, do Prot. DER Santo André Nº 76/10026/18.

Quadro de Notas da Aluna

	1º Bim			2º Bim			3º Bim			4º Bim			MP	EF	MF
	M	RP	MB	M	RP	MB	M	RP	MB	M	RP	MB			
Líng Portug	3,5	4,5	4,5	5,5	4,0	5,5	5,5	6,0	6,0	5,0		5,0	5,5	5,0	5,0
Matemática	4,5	3,5	4,5	4,0	3,5	4,0	7,5		7,5	4,0		4,0	5,0	3,5	4,0
Ciêns Fís/Biol	5,0	5,5	5,5	7,5		7,5	7,0		7,0	7,0		7,0	7,0		7,0
Ed Física	9,5	-	9,5	9,5		9,5	9,5		9,5	9,5		9,5	9,5		9,5
Arte	5,5	5,0	5,5	6,0	6,0	6,0	8,0		8,0	8,5		8,5	7,0		7,0
Inglês	6,0	5,0	6,0	7,0		7,0	6,5	4,0	6,5	8,0		8,0	7,0		7,0
Espanhol	6,0	6,5	6,5	6,0	5,5	6,0	8,0		8,0	7,5		7,5	7,0		7,0
Geografia	5,0	2,5	5,0	6,0	9,0	9,0	7,5		7,5	7,0		7,0	7,0		7,0
História	6,0	5,0	6,0	7,0		7,0	7,5		7,5	7,0		7,0	7,0		7,0
Téc Leitura	7,5	-	7,5	6,0	7,0	7,0	6,5	9,5	9,5	8,5		8,5	8,0		8,0

M/Média – RP/Recup Paralela – MB/Média Bimestre – MP/Média Anual Parcial – EF/Exame Final – MF/Média Final

O Regimento Escolar estabelece que a média anual é a média aritmética das notas dos quatro bimestres (art. 66). Os alunos que não atingiram média anual sete em até duas disciplinas têm direito ao exame final. Nesses casos, a média final será a média aritmética entre a média anual e a nota do exame final (parágrafo único do art. 67).

O responsável pela aluna tomou ciência da retenção e apresentou pedido de reconsideração na escola, no prazo legal, alegando, dentre outros fatos, ter havido um equívoco na correção da prova de Matemática, o que foi contestado pela Escola.

Em 20-12-17, o Conselho de Classe e Ano reuniu-se e manteve a retenção da aluna. Tomando ciência do indeferimento da reconsideração, a responsável protocolou Recurso na DER Santo André, alegando que a aluna teve uma boa evolução durante o ano e que a média em Língua Portuguesa considerou apenas a Gramática, sendo que suas notas em Técnica de Redação e Leitura foram satisfatórias, o que se verifica na síntese das notas.

A escola encaminhou todos os documentos exigidos, alegando, ainda, neste momento, que “os maiores problemas enfrentados pela aluna foram falta de organização de materiais escolares, não realização de lições de casa e de classe, descumprimento de prazos de entrega de trabalhos, dificuldade de concentração”.

O recurso foi indeferido na DER Santo André, por não haver “evidência de quaisquer indícios de discriminação contra o discente ou falta de procedimentos pedagógicos previstos no Regimento Escolar ou Plano Escolar, especialmente os de reforço e recuperação, ao longo do ano letivo”.

A responsável tomou ciência da resposta em 09-01-18 e protocolou o Recurso Especial na DER em 10-01-18 (fls. 02 do Prot DER Santo André Nº 0076/1026/18), no qual reitera que houve uma notória evolução nas notas o que indica evolução global do desempenho escolar da aluna.

1.2 APRECIÇÃO

A Deliberação CEE Nº 155/17 estabelece, no § 4º do art. 24, que o Recurso Especial será apreciado no CEE mediante a análise dos seguintes aspectos:

- I – o cumprimento dos fundamentos e pressupostos da presente Deliberação, do Regimento Escolar da escola, da legislação vigente, especialmente a Lei nº 9.394/96 e a Resolução CNE/CEB Nº 7/2010;*
- II – a existência de atitudes discriminatórias contra o estudante;*
- III – a apresentação de fato novo.*

Quanto aos itens II e III, acima, ressalte-se que não se encontram indícios de atitudes irregulares ou discriminatórias contra a aluna. Também, o Instituto de Ensino Portinari – Unidade II cumpriu o estabelecido em seu Regimento Escolar, conforme análise e acompanhamento da DER Santo André. Não são apresentados fatos novos.

Quanto ao item I, no entanto, convém transcrever trecho da Indicação CEE Nº 161/17, que embasa a Deliberação CEE Nº 155/17:

*“... nas últimas décadas, a legislação educacional reafirmou o posicionamento que vários sociólogos e psicólogos da educação vêm defendendo há décadas: **a avaliação deve estar a serviço da aprendizagem e não a serviço da seleção.** Segundo esta perspectiva, estabeleceu que **é necessário avaliar o processo de aprendizagem na sua totalidade e que esse processo não pode ser representado ou transformado num mero cálculo matemático**”. (gg.nn.)*

Ainda, quanto ao cumprimento dos fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE Nº 155/17, o Parágrafo único do Art. 16 é bastante claro:

Art. 16.....

Parágrafo único – A avaliação do rendimento escolar terá como referência básica o conjunto dessas aprendizagens. (g.n.)

Na mesma linha, é o artigo 19:

Art. 19 O resultado final da avaliação feita pela escola, em consonância com o Regimento Escolar, deve refletir o desempenho global do aluno durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados. (g.n.)

Aparentemente, a escola e a DER não levaram em conta os fundamentos e pressupostos da Deliberação CEE Nº 155/17, assim como o seu artigo 19, no que concerne à avaliação dos alunos, desconsiderando o conjunto das aprendizagens e o desempenho global da aluna durante o período letivo, no conjunto dos componentes curriculares cursados. Esse desempenho mostra que a aluna está apta a cursar o Ensino Médio, necessitando, talvez, de maior atenção nas disciplinas em que foi reprovada.

2. CONCLUSÃO

2.1 Nos termos da Deliberação CEE nº 155/2017, defere-se o Recurso Especial aprovando a aluna Yasmin Wollena, no 9º ano do Ensino Fundamental, no Instituto de Ensino Portinari – Unidade II, jurisdicionado à DER Santo André.

2.2 Envie-se cópia deste Parecer ao Instituto de Ensino Portinari – Unidade II, à DER Santo André, à Coordenadoria de Gestão da Educação Básica - CGEB e à Coordenadoria de Informação, Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

São Paulo, 06 de fevereiro de 2018.

a) Cons.º Luis Carlos de Menezes
Relator

3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Básica adota como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os Conselheiros: Débora Gonzalez Costa Blanco, Francisco Antônio Poli, Francisco José Carbonari, Ghisleine Trigo Silveira, Laura Laganá, Luís Carlos de Menezes, Nilton José Hirota da Silva e Sylvia Gouvêa.

Sala da Câmara de Educação Básica, em 21 de fevereiro de 2018.

a) Cons.ª Ghisleine Trigo Silveira
Presidente da CEB

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO toma conhecimento, da decisão da Câmara de Educação Básica, nos termos do Voto do Relator.

Sala “Carlos Pasquale”, em 28 de fevereiro de 2018.

Cons.ª. Bernardete Angelina Gatti
Presidente